



Acórdão n.º 63 - 2022/2023

N.º Processo: 63/PA/2022-2023

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO5 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A1 FEMININOS

Data: 25/03//2023 - Hora: 20:00 - Local: Paços de Ferreira

Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático Pacense (CAP)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuenses (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **ANDRÉ MARTINS e RUI BANDEIRA**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

“Não se realizou ata eletrónica. Sempre que se tentava aceder ao programa os erros não deixavam abrir o mesmo. (...) No site FPN o live scoring também não funciona a esta hora do jogo.

Aos 01:16 MIN do 1.º período as duas equipas, CAP e CFP, foram advertidas com cartão amarelo por constantes simulações de faltas.”

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem refere que “**Não se realizou ata eletrónica. Sempre que se tentava aceder ao programa os erros não deixavam abrir o mesmo**”, sendo que, relataram, igualmente, os árbitros, à hora do jogo, “**No site FPN o live scoring também não funciona**”.

3.1 Do relatório de arbitragem não resultam indícios de prática de infracção disciplinar, porquanto se desconhece o motivo e/ou o agente responsável pelo facto de “**Sempre que se tentava aceder ao programa [informático] os erros [de índole informática] não deixavam abrir o mesmo**”, o que impossibilitou a realização da acta electrónica por manifesta avaria informática, a qual, tal como se encontra exarado o relatório dos árbitros, nem sequer pode ser imputada, ainda que a título de negligência, à equipa visitada – CAP, desconhecendo-se se os erros ocorridos se reportavam ao computador fornecido e/ ou ao programa informático de “**ata eletrónica**”, pelo que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

3.2 O mesmo se refira no que concerne ao facto de, no sítio da internet da FPN, o *live scoring* também não funcionar por evidente avaria informática, não obstante não resultarem descritos nos autos os factos e as circunstâncias que, eventualmente, permitiriam determinar os agentes responsáveis pela produção da dita avaria e, conseqüentemente, imputar as correspondentes responsabilidades disciplinares e respectivas consequências sancionatórias, pelo que, igualmente, nesta parte e nos mesmos termos, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

4. No que diz respeito à advertência de ambas as equipas com a exibição dos respectivos cartões amarelos, “**por constantes simulações de faltas**”, tendo CAP e CFP sido, naquela ocasião de jogo, admoestadas com cartão amarelo e, como tal, pronta e efectivamente, punidas, o Conselho de Disciplina decide, ainda e nesta parte, arquivar os autos.

5. **Por tudo o acima exposto, o Conselho de Disciplina decide arquivar os presentes autos.**

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.





Elaborado em 29 de março de 2023, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

